

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÍBA

Resolução n.º 04/ 2011

Fixa normas para a oferta de Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino.

O Conselho Municipal de Educação de Guaíba, com fundamento no artigo 30 da Constituição Federal, artigo 11, inciso III, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, resolução CNE/CEB nº 04 de 13 de julho de 2010, artigo 5º da Lei Municipal nº 2339 de 03 de julho de 2008 e artigos 7º e 8º da Lei Municipal nº 2349 de 13 de agosto de 2008.

RESOLVE:

Art.1º- O Ensino Fundamental, segunda etapa da Educação Básica, obrigatório e gratuito na escola pública, tem por objetivo a formação do cidadão.

Art.2º-O Ensino Fundamental, com nove anos de duração e início aos seis anos de idade completos, tem por objetivos:

I. O desenvolvimento da capacidade de aprender, utilizando-se de diferentes fontes de informações e diversas linguagens– verbal, matemática, gráfica, artística, corporal e virtual como meios de produção, expressão, comunicação de idéias e interação entre os sujeitos;

II. A ampliação dos conhecimentos lógico-matemáticos identificados como meios para compreender e transformar o mundo a partir da resolução de situações problema;

III. A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta uma sociedade pluriétnica e pluricultural que promova a inclusão, a solidariedade e a justiça social;

IV. A identificação das relações existentes entre conhecimento científico, produção de tecnologia e condições de vida na atualidade e em sua evolução histórica;

V. O fortalecimento dos vínculos sociais e culturais, dos princípios de solidariedade humana, de respeito e valorização à diversidade.

Art.3º- A organização do Ensino Fundamental deve propiciar uma ação pedagógica que efetive a inclusão e a aprendizagem de todos os educandos através da estruturação por séries/anos ou por outras formas de organização do ensino que oportunizem:

I. A flexibilização, as adaptações curriculares e metodológicas no ensino, os recursos didáticos diferenciados e os processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos educandos, com ênfase aos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o Projeto Político Pedagógico da escola respeitada a frequência obrigatória;

II. A avaliação da aprendizagem baseia-se na concepção de educação que norteia a relação professor-educando-conhecimento-vida em movimento,

devendo ser um ato reflexo de reconstrução da prática pedagógica avaliativa, premissa básica e fundamental para se questionar o educar, transformando a mudança em ato, acima de tudo, político.

A promoção da avaliação, de caráter diagnóstico e investigativo, que propicie a auto-avaliação e o replanejamento das estratégias de ensino, tendo o educando como parâmetro de si mesmo;

III. A oferta de espaços e programas de formação continuada, para os professores, em atendimento às dimensões técnicas, políticas, éticas e estéticas que fundamentam a ação docente.

Art.4º- O currículo configura-se como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção das identidades socioculturais dos educandos.

I- Deve difundir os valores fundamentais do interesse social, dos direitos e deveres dos cidadãos, do respeito ao bem comum e à ordem democrática, considerando as condições dos educandos, em cada estabelecimento.

II- A orientação para o trabalho, a promoção de práticas educativas formais e não-formais.

III- O currículo deve ser visto como experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos educandos com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos mesmos.

IV - As áreas do conhecimento e os componentes curriculares deverão ser previstos tendo como base as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art.5º - O Projeto Político Pedagógico, interdependentemente da autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira da instituição educacional, representa mais do que um documento, sendo um dos meios de viabilizar a escola democrática para todos e de qualidade social.

§ 1º- Cabe à escola, considerada a sua identidade e a de seus sujeitos, articular a formulação do Projeto Político Pedagógico com os planos de educação – nacional, estadual, municipal –, o contexto em que a escola se situa e as necessidades locais e de seus educandos.

§ 2º- O Projeto Político Pedagógico deverá seguir o roteiro descrito nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art.6º - O regimento escolar, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do Projeto Político Pedagógico, com transparência e responsabilidade. Deverá seguir a norma descrita na Resolução CMEG nº 02 de 10/07/2009.

Art.7º- O espaço físico para o funcionamento de escolas de Ensino Fundamental, a ser construído ou adaptado, deve estar em consonância com o Código de Edificações do Município, priorizando a ação pedagógica, a especificidade dos sujeitos a serem atendidos, a comunidade onde está inserida, contemplando:

I. O convívio dos educandos, dos professores, funcionários e da comunidade num ambiente amplo, humanizado, considerando os conceitos de sustentabilidade, acessibilidade universal e adequação funcional necessária para o desenvolvimento da proposta pedagógica;

II. Espaço organizado em bases sustentáveis no território em que a escola esteja inserida deve possibilitar aprendizagens fundamentadas na cooperação e na autonomia dos sujeitos;

III. Áreas verdes, com sombreamento, bancos, praças de brinquedos, constituindo-se em espaços de convivência adequados à faixa etária dos educandos;

IV. Condições de higiene, aeração, salubridade, iluminação e segurança em todos os espaços, conforme legislações vigentes;

V. Mobiliário adequado às atividades pedagógicas de tamanho proporcional à faixa etária e suficiente ao número de educandos;

VI. Equipamentos que propiciem a prática de uma gestão ambiental voltada para a sustentabilidade;

VII. Recursos audiovisuais que possibilitem a utilização das tecnologias educacionais.

Art.8º - A organização das turmas deve respeitar a proporção entre o número de educandos e o comprimento máximo das salas de aula indicado no Código de Edificações do município, assim como o espaço mínimo de 1,50m² por educando, abrigando nos anos iniciais até 25 educandos e nos anos finais até 30 educandos;

§ 1º Nas turmas de Educação de Jovens e Adultos deve ser observado o número máximo de 30 educandos para os anos iniciais e de 35 educandos para os anos finais.

§2º Nas instituições onde houver turmas com educandos com necessidades educacionais especiais, deve ser observado um limite menor de educandos por turma, conforme legislação vigente.

Art.9º - As dependências destinadas à área administrativo-pedagógica constituem-se de salas para:

I. Direção;

II. Secretaria, em local de fácil acesso, contando com privacidade e segurança para a realização dos trabalhos de escrituração e arquivo escolar;

III. Biblioteca, com aeração, salubridade, iluminação natural e artificial apropriadas, acervo atualizado e adequado às etapas e às modalidades de ensino, cuja estrutura comporte a maior turma da escola;

IV. Supervisão Escolar;

V. Orientação Educacional;

VI. Professores;

VII. Recursos Pedagógicos;

VIII. Informática;

IX. Auditório.

X. Atividades necessárias ao desenvolvimento de seu Projeto Político Pedagógico, por exemplo: Laboratório de Ciências, Brinquedoteca e Grêmios Estudantil e outros.

XI. Recursos Multifuncionais, para escolas criadas a partir desta resolução.

a) As escolas devem assegurar condições para o funcionamento pleno do Conselho Escolar, disponibilizando infra-estrutura adequada.

Art.10 - As escolas devem possuir, para a oferta das refeições:

I. Cozinha com equipamentos e utensílios condizentes à produção de refeições e conservação das mesmas;

II. Refeitório equipado com móveis adequados aos educandos;

III. Depósito de gêneros alimentícios;

IV. Lavanderia.

Parágrafo único. As dependências de que trata este artigo devem seguir as especificações do Código de Edificações e do Código Municipal de Saúde.

Art.11- A área sanitária das escolas deve possuir equipamentos suficientes e adequados às normas de saúde pública, atendendo ao Código de Edificações do Município e normas de acessibilidade.

§ 1º Indica-se às instituições de educação, construídas a partir da vigência desta resolução prever instalações sanitárias em todos os prédios.

§ 2º Indica-se às instituições de educação, construídas a partir da vigência desta resolução prever instalações sanitárias privativas aos adultos com acesso exclusivo e independente.

Art.12- As escolas devem estar providas de bebedouros equipados com filtro, distribuídos uniformemente pelo espaço físico da escola, considerando o turno de maior número de educandos, na proporção indicada no Código de Edificações do Município.

Art.13- A área designada à prática de Educação Física deve contemplar espaços cobertos e descobertos, bem como, prever local para a guarda dos materiais necessários a tal prática.

§ 1º Os espaços de que trata o caput, desde que situados nas proximidades, poderão, excepcionalmente, ser decorrentes de acordos, convênios ou contratos com a comunidade;

§ 2º A escola deverá contar com ginásio e/ou quadra poliesportiva coberta, com medidas oficiais, para a prática de Educação Física;

§ 3º As áreas destinadas à recreação e prática de Educação Física nas escolas que atendam o noturno devem estar equipadas com iluminação artificial, de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Art.14- As escolas de Ensino Fundamental que também atendam a Educação Infantil devem destinar espaços de uso privativo a esta faixa etária e atender aos demais requisitos dispostos em resolução própria desta etapa da Educação Básica.

Art.15- A infra-estrutura interna e externa das escolas deve garantir acessibilidade plena às pessoas com necessidades especiais, atendendo à legislação vigente.

Art.16- O atendimento às crianças, aos jovens e aos adultos, com necessidades educacionais especiais, nas instituições de Ensino Fundamental, deve contemplar o disposto na legislação.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação oferecer monitor, assessoria especializada e sistemática, conforme cada caso específico, aos professores que atuam junto aos educandos com necessidades educacionais especiais.

Art.17- A oferta de Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental deve contemplar o disposto na presente resolução.

Art.18- O credenciamento e o ato de autorização de funcionamento das Instituições de Ensino Fundamental serão regulados em resolução própria.

Art.19- Para atuar no Ensino Fundamental, o corpo docente e demais profissionais da educação devem estar habilitados conforme o disposto na legislação.

Art. 20- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, 29 de março de 2011.

Comissão de Ensino Fundamental

Líbia Maria Serpa Aquino (relatora)

Adriana Tassoni da Silva (coordenadora)

Maristela Santos Rodrigues

Estela Maria Dichuta Schuch

Vanira Paz Marques

Lizane de Fátima Jimenez Andrade Ayala

Aprovado por unanimidade em Sessão Plenária, realizada no dia 29 de março 2011.

Greisquele Ribeiro Baptista

Presidente CMEG